



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900264/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.155 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

DCTF - RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

PEDIDO GENÉRICO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

A perícia técnico-contábil se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do citado dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Processo nº 10166.900264/2010-14
Acórdão n.º **1401-004.155**

S1-C4T1
Fl. 176

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 10166.900264/2010-14
Acórdão n.º **1401-004.155**

S1-C4T1
Fl. 177

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 102/111) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 93/96) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o crédito pleiteado e não homologar a compensação transmitida eletronicamente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **28/07/2005**, mediante programa eletrônico PER/DCOMP, a contribuinte efetuou compensação tributária, sob condição resolutória, conforme DCOMP nº **04830.43447.280705.1.3.04-0453** transmitida, recepcionada pela RFB, cópia (e-fls. 71/75), onde consta:

a) **débito (confessado):** IRRF, valor R\$ 67.963,52:

(...)

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ DO DÉBITO: 00.493.916/0001-20	
GRUPO DO TRIBUTO: IRRF	
CÓDIGO DA RECEITA : 0561-01IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 5ª Sem. / Julho / 2005	
DATA DE VENCIMENTO: 03/08/2005	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	67.963,52
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	67.963,52
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS	67.963,52

(...)

b) **crédito utilizado:** IRRF, valor R\$ 67.963,52

(...)

Processo nº 10166.900264/2010-14
Acórdão n.º **1401-004.155**

S1-C4T1
Fl. 178

CRÉDITO	
CNPJ DO CRÉDITO: 00.493.916/0001-20	
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior	
AÇÃO JUDICIAL: NÃO	
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO	
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO	
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP:	67.963,52

Darf IRRF

01. Período de Apuração: 25/05/2005

CNPJ: 00.493.916/0001-20

Código da Receita: 0561

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 01/06/2005

Valor do Principal 2.058.401,65

Valor da Multa 0,00

Valor dos Juros 0,00

Valor Total do Darf 2.058.401,65

Data de Arrecadação: 01/06/2005

(...)

- Cópia do DARF juntada aos autos, valor do pagamento **R\$ 2.058.401,65**, de 01/06/2005 (e-fls. 76 e 84) e Comprovante de Arrecadação desse valor (e-fl. 88).

Em **10/02/2010**, a DRF/Brasília, unidade da RFB, conforme Despacho Decisório (eletrônico) (e-fl. 69), não homologou a compensação tributária, por inexistência de crédito disponível:

(...)

Processo nº 10166.900264/2010-14
Acórdão n.º 1401-004.155

S1-C4T1
Fl. 179

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																									
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 67.963,52 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. CARACTERÍSTICAS DO DARF <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>25/05/2005</td> <td>0561</td> <td>2.058.401,65</td> <td>01/06/2005</td> </tr> </tbody> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PRI)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0720381969</td> <td>2.058.401,65</td> <td>Db: cód 0561 PA 28/05/2005</td> <td>2.058.401,65</td> </tr> </tbody> </table> Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos inexistente compensados, para pagamento até 28/02/2010. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>67.963,52</td> <td>13.592,70</td> <td>38.781,85</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devidores e emissão de DARF, consultar seu gerente fazenda ou br: opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	25/05/2005	0561	2.058.401,65	01/06/2005	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PRI)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	0720381969	2.058.401,65	Db: cód 0561 PA 28/05/2005	2.058.401,65	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	67.963,52	13.592,70	38.781,85
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO																						
25/05/2005	0561	2.058.401,65	01/06/2005																						
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PRI)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																						
0720381969	2.058.401,65	Db: cód 0561 PA 28/05/2005	2.058.401,65																						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																							
67.963,52	13.592,70	38.781,85																							

(...)

Ciente desse despacho decisório em **25/02/2010** - quinta-feira (e-fl. 91), a contribuinte apresentou Impugnação em **29/03/2010** - segunda-feira (e-fls. 02/14), argumentando, em síntese, conforme excerto que transcrevo:

(...)

III.1 — DA ORIGEM DO CRÉDITO DE IRRF. DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (COD. 0561) RECOLHIDO POR EQUIVOCO.

Cumpra à Manifestante demonstrar a existência de saldo credor de Imposto de Renda Retido na Fonte (cód. 0561) referente ao mês de maio de 2005 (4ª semana), que fora objeto da compensação não homologada pelo Fisco.

Primeiramente, cumpra destacar que não havia débito de IRRF (código 0561) no valor ora debatido (R\$ 67.963,52), para o Plano 44 (VISÃO CELULAR CRT), na competência de maio de 2005, de modo que o recolhimento e lançamento na DCTF mensal, bem como na DIRF, foram feitos por mero equívoco da contribuinte, razão pela qual não pode ser considerado, por essa DRFB, como valor devido pela entidade, para fins de alegação de inexistência do crédito da entidade.

(...)

Deste modo, em relação à origem do crédito, passa a expor:

A Manifestante possui diversos planos de benefícios em sua estrutura que recebem denominação numérica. Dentre eles, existe o Plano 44 (da VISÃO CELULAR CRT — código 44.44).

Após apuração contábil interna, a contribuinte verificou que, por mero erro, o valor de R\$ 67.963,52 foi incluído, indevidamente, no relatório de ajuste mensal do mês de maio/2005 para o Plano VISÃO CELULAR CRT (44), tendo sido pago em 1º de junho de 2005, por meio do DARF de R\$ 2.058.401,65 (dois milhões, cinquenta e oito mil, quatrocentos e um reais e sessenta e cinco centavos) (doc. 8), quando referido valor de R\$ 67.963,52 nunca deveria ter sido realizado para o Plano 44, uma vez que não havia débito, neste montante, naquele período, conforme documentação anexada (doc. 9).

(...)

Tanto é assim que, no relatório em anexo (doc. 10) é possível observar o valor de R\$ 68.388,29 declarado, lançado e pago para o Plano 44 em 1º.6.2005, quando, na verdade, o valor do débito deste Plano 44 para aquele mês de maio de 2005 era de apenas R\$ 424,77 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) (doc. 9).

Sendo assim, possível observar que, subtraindo-se o valor lançado e pago ao Plano 44 na competência de maio de 2005 no montante de R\$ 68.388,29 do valor realmente devido naquele período ao Plano 44, qual seja, R\$ 424,77, alcança-se exatamente a quantia de R\$ 67.963,52, a qual nunca deveria ter sido recolhida para o Plano 44.

(....)

III.3 — DA PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL

Considerando-se tudo o que foi exposto, conclui-se que os fundamentos do despacho ora combatido merecem ser reformados.

(...)

IV — DAS CONCLUSÕES

A Manifestante demonstrou na presente defesa a existência de crédito no montante de R\$ 67.963,52, utilizado para quitar débito de igual valor, via compensação.

(...)

Obs:

informação: (i) Consta do despacho de encaminhamento da autoridade preparadora (e-fl. 92) a seguinte

(...)

3 Verifica-se que o direito creditório em litígio está sendo objeto do processo administrativo fiscal 10166.900265/2010-51 (e-fl. 61), o qual não foi impugnado pelo contribuinte.

(...)

(ii) A contribuinte juntou aos autos:

a) cópias do DARF, recolhimento R\$ 2.058.401,65, de 01/06/2005 (e-fls. 76 e 84 e 88).

b) cópia de DCTF (e-fls. 78).

c) cópia DIRF (e-fl. 79).

d) Demonstrativos - planilhas (e-fls. 80/83).

e)) cópia demonstrativo (e-fls. 86/87).

Na sessão de **20/06/2013**, a 4ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o crédito pleiteado, conforme Acórdão (e-fls. 93/96), cuja ementa transcrevo, in verbis:

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil/fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração, original ou retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 24/09/2013 (e-fls. 99/100), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/10/2013 (e-fls. 102/111), reprisando, reiterando, as razões já apresentadas na instância *a quo*, e transcritas anteriormente, cabendo acrescentar:

(...)

Outrossim, ao confrontar a DCTF e DIRF do período em análise, possível observar que, de toda sorte, a contribuinte possui um crédito perante o Fisco Federal.

Isto porque, referente ao Ano-calendário 2005, a DIRF aponta um imposto de renda retido no montante de R\$ 2.271.395,05 (dois milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), enquanto que, os recolhimento na DCTF para todas as semanas de maio de 2005 totalizar o montante de R\$ 2.350.168,88 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), o que, por si, já evidencia crédito de R\$ 78.773,83 (setenta e oito mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) em nome da SISTEL.

Portanto, apesar do equívoco no ajuste do relatório mensal lançando débito a maior no Plano 44, a Recorrente já acostou aos autos toda documentação comprobatória do seu crédito e o que não foi analisada pela douta Delegacia de Julgamento.

(...)

IV - DA VERDADE MATERIAL

É insofismável que a Recorrente possui os créditos que utilizou na compensação. Tal comprovação se dá justamente pela análise dos documentos acostados ao presente recurso, notadamente aos que subsidiam a Manifestação de Inconformidade e o relatório da folha de pagamento de benefícios no qual consta o valor retido de IR (anexo), além da retificação promovida em sua DCTF.

(...)

Assim, o que deve ser considerado, *in casu*, são os documentos capazes de efetivamente provar a existência dos créditos da Recorrente, o que pode ser verificado através (i) dos documentos que subsidiaram a Manifestação de Inconformidade, em especial a retificação da DCTF promovida e (ii) do relatório da folha de pagamento de benefícios no qual consta o valor retido de IR (anexo).

(...)

IV – DO PEDIDO

Pelo exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o seu Recurso Voluntário para que, reformando-se o acórdão recorrido, seja reconhecido o seu direito creditório contra a Fazenda Nacional e, conseqüentemente, seja integralmente homologada a compensação informada na Declaração de Compensação.

Em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja determinada diligência, para que a fiscalização, analisando a documentação acostada aos autos e

demais documentos da escritura fiscal da Recorrente que entender necessários, certifique o direito creditório da Recorrente e, após, retorne os autos a este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

(...)

Obs:

A contribuinte juntou, por ocasião da apresentação das razões do recurso, **cópias de relatório interno - Folha de Pagamento por participante**, pagamento de 01/05/2005 a 31/05/2005, Plano 44 VISÃO CELULAR CRT, com apenas dois beneficiários, pagamento de Aposentadorias e Pensão por Morte, **IRRF R\$ 424,77** (e-fls. 150/151).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Conforme relatado, a contribuinte utilizou, sob condição resolutória, na compensação tributária objeto dos autos:

a) **crédito de IRRF no valor R\$ R\$ 67.963,52**, de suposto pagamento a maior, referente recolhimento global em DARF no valor de **R\$ 2.058.401,65**, data de recolhimento 01/06/2005 (e-fls. 76 e 84) e Comprovante de Arrecadação desse valor (e-fl. 88), quanto ao IRRF do PA 25/05/2005, código de receita 0561;

b) débito confessado na DCOMP: IRRF, valor R\$ 67.963,52, código de receita 0561, 5ª semana/julho/2005, vencimento 03/08/2005.

O despacho decisório da DRF/Brasília não reconheceu o crédito pleiteado por ser inexistente, indisponível, totalmente consumido pelo débito confessado em DCTF do respectivo período de apuração.

Nas razões da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte argumentou, após ciência do despacho decisório, que efetuou a retificação da DCTF - original (reduzindo o débito do IRRF confessado inicialmente), conforme DCTF - retificadora, originando o crédito pleiteado.

Ou seja:

- que, primeiro, apurou débito de IRRF, quanto ao Plano 44 (da VISÃO CELULAR CRT - código 44.44), valor de R\$ 68.388,29 do PA mês de maio/2005, confessou em DCTF e efetuou o pagamento do IRRF.

Porém, constatou, posteriormente, que houve **erro de fato**, vale dizer, que o débito do IRRF do referido PA maio/2005, quanto ao Plano 44 (da VISÃO CELULAR CRT - código 44.44) seria apenas R\$ 424,77 e que, então, teria pago R\$ 67.963,52 a maior; que apresentou DCTF (retificadora), reduzindo o débito de R\$ 68.388,29 para R\$ 424,77, originando o crédito pleiteado de R\$ 67.963,52.

A propósito, transcrevo, nessa parte, excerto constante das razões de defesa apresentadas na instância *a quo*, *in verbis*:

(...)

A Manifestante possui diversos planos de benefícios em sua estrutura que recebem denominação numérica. Dentre eles, existe o Plano 44 (da VISÃO CELULAR CRT — código 44.44).

Após apuração contábil interna, a contribuinte verificou que, por mero erro, o valor de R\$ 67.963,52 foi incluído, indevidamente, no relatório de ajuste mensal do mês de maio/2005 para o Plano VISÃO CELULAR CRT (44), tendo sido pago em 1º de junho de 2005, por meio do DARF de R\$ 2.058.401,65 (dois milhões, cinqüenta e oito mil, quatrocentos e um reais e sessenta e cinco centavos) (doc. 8), quando referido valor de R\$ 67.963,52 nunca deveria ter sido realizado para o Plano 44, uma vez que não havia débito, neste montante, naquele período, conforme documentação anexada (doc. 9).

(...)

*Tanto é assim que, no relatório em anexo (doc. 10) é possível observar o valor de R\$ 68.388,29 declarado, lançado e pago para o Plano 44 em 1º.6.2005, quando, na verdade, o valor do débito deste Plano 44 para aquele mês de maio de 2005 era de **apenas R\$ 424,77** (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) (doc. 9).*

(...)

Obs:

Na primeira instância, a contribuinte juntou planilhas, relatórios internos, de pagamentos de benefícios aos associados com IRRF (e-fls. 76/87). NÃO juntou cópias dos livros Diário Geral, Razão Auxiliar e Lalur.

Assim, sem provas do alegado erro de fato, a decisão recorrida, também, não reconheceu o crédito pleiteado, pois a mera DCTF (retificadora), com referidos relatórios

Processo nº 10166.900264/2010-14
Acórdão n.º 1401-004.155

S1-C4T1
Fl. 186

internos, sem juntada de cópia da escrituração contábil (livros Diário, Razão e Lalur) não têm o condão de comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado nos termos do art. 170 do CTN.

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente, nesta instância recursal ordinária, nas razões do recurso, pediu sua reforma, reiterando as mesmas razões já apresentadas naquela instância, ou seja, que o pagamento a maior ou indevido reside, especificamente, no Plano 44 (da VISÃO CELULAR CRT - código 44.44):

- que, primeiro, apurou débito de IRRF, quanto ao Plano 44 (da VISÃO CELULAR CRT - código 44.44), valor de R\$ 68.388,29 do PA mês de maio/2005, confessou em DCTF e efetuou o pagamento do IRRF.

Porém, constatou, posteriormente, que houve **erro de fato**, ou seja, que o débito do IRRF do referido PA maio/2005, quanto ao Plano 44 (da VISÃO CELULAR CRT - código 44.44) seria apenas R\$ 424,77 e que, então, teria pago R\$ 67.963,52; que apresentou DCTF (retificadora), reduzindo o débito de R\$ 86.388,29 para R\$ 424,77, originando o crédito pleiteado de R\$ 67.963,52.

Obs:

Por ocasião da apresentação das razões do recurso, a contribuinte juntou aos autos duas folhas de relatório interno do Plano 44, onde consta a informação de 2 (dois) beneficiários de rendimentos, com retenção de IRRF, valor R\$ 424,77, período de apuração 01/05/2005 a 31/05/2005 (e-fls. 150/151), ou seja:

(...)

Plano : 44 VISÃO CELULAR CRT				
Aposentadorias e Pensões por Morte				
Participante	Representante	Refer. Verba	P/D	Valor
2040875-0 ERNESTO ERNANDE JOSE PETER		05/2005 91354 Beneficio - Diferido por Desligamento	P	2.521,10
		05/2005 97800 IMPOSTO DE RENDA	D	150,91
Dpde Irrf: 3 Idade: 51 Dib Atual: 29/04/2004			Valor Líquido:	2.370,19
Matrícula FSS: 204087	Situação: Ativo			
2040891-0 MILTON JUAREZ FRESCURA PORTO		05/2005 91354 Beneficio - Diferido por Desligamento	P	2.922,04
		05/2005 97800 IMPOSTO DE RENDA	D	273,86
Dpde Irrf: 1 Idade: 50 Dib Atual: 06/01/2005			Valor Líquido:	2.648,18
Matrícula FSS: 204089	Situação: Ativo			
Total Aposentadorias e Pensões por Morte por Plano 0044:				
Proventos :		5.443,14	Descontos :	424,77
			Líquido :	5.018,37
1 - Total Aposentadorias e Pensões por Morte Geral				
Proventos :	5.443,14	Descontos :	424,77	Líquido : 5.018,37
2 - Total Pensões Judiciais Geral				
Proventos :	0,00	Descontos :	0,00	Líquido : 0,00
3 - Total Geral (1+2) :				
Proventos :	5.443,14	Descontos :	424,77	Líquido : 5.018,37

(...)

NÃO juntou cópia da escrituração contábil/Fiscal (livros Diário, Razão e Lalur).

Por fim, a contribuinte pediu, genericamente, a realização de diligência fiscal, caso os documentos juntados sejam insuficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

DCTF - RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO

A contribuinte reiterou argumentação nesta instância recursal, apresentada na primeira instância de julgamento, de pagara IRRF fonte a maior ou indevidamente; que o crédito existe.

Ou seja:

Segundo a contribuinte, primeiro, apurou débito de IRRF, quanto ao Plano 44 (da VISÃO CELULAR CRT - código 44.44), valor de R\$ 68.388,29 do PA mês de maio/2005, confessou em DCTF e efetuou o pagamento do IRRF.

Porém, constatou, posteriormente, que houve erro de fato, ou seja, que o débito do IRRF do referido PA, quanto ao Plano 44 (da VISÃO CELULAR CRT - código 44.44) seria apenas R\$ 424,77 e que, então, teria pago R\$ 67.963,52 a maior ou indevidamente.

A propósito, transcrevo, nessa parte, excerto das razões do recurso, *in verbis*:

(...)

Primeiramente, destaca-se que não havia débito de IRRF (código 0561) no valor ora debatido (R\$ 67.963,52), para o Plano 44 (VISÃO CELULAR CRT), na competência de maio de 2005, de modo que o recolhimento e lançamento na DCTF mensal, bem como na DIRF, foram feitos por mero equívoco da contribuinte, razão pela qual não pode ser considerado como valor devido pela entidade, para fins de alegação de inexistência do crédito da entidade.

(...)

A Recorrente possui diversos planos de benefícios em sua estrutura que recebem denominação numérica. Dentre eles, existe o Plano 44 (da VISÃO CELULAR CRT – código 44.44).

Após apuração contábil interna, a contribuinte verificou que, por mero erro, o valor de R\$ 67.963,52 foi incluído, indevidamente, no relatório de ajuste mensal do mês de maio/2005 para o Plano VISÃO CELULAR CRT (44), tendo sido pago em 1º de junho de 2005, por meio do DARF de R\$ 2.058.401,65 (dois milhões, cinquenta e oito mil, quatrocentos e um reais e sessenta e cinco centavos) (doc. 8), quando referido valor de R\$ 67.963,52 nunca deveria ter sido realizado para o Plano 44, uma vez que não havia débito, neste montante, naquele período, conforme documentação já anexada aos autos.

Ou seja, a Recorrente, em 1º de junho de 2005, recolheu R\$ 67.963,52 a título de desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao Plano 44 quando, a bem da verdade, este valor não era devido para o Plano 44, tendo sido recolhido referido montante erroneamente para o Plano 44 na guia DARF de R\$ 2.058.401,65 (guias de pagamento já acostada aos autos).

Tanto é assim que, no relatório (doc. 10 da manifestação de inconformidade) é possível observar o valor de R\$ 68.388,29 declarado, lançado e pago para o Plano 44 em 01/6/2005, quando, na verdade, o valor do débito deste Plano 44 para aquele mês de maio de 2005 era de apenas R\$ 424,77 (quatrocentos e vinte e

quatro reais e setenta e sete centavos) (**Conforme documento anexo**, relatório da folha de pagamento de benefícios no qual consta o valor retido de IR).

(...)

A irrisignação da recorrente não merece prosperar.

No caso, pelo qual o débito do IRRF do Plano 44 (VISÃO CELULAR CRT 44) de R\$ 68.388,29 do PA maio/2005, o qual foi confessado em DCTF -original, informado em DIRF e objeto de pagamento em DARF não estaria correto?

Na escrituração contábil (livros Diário Geral, Razão Auxiliar e Lalur), como foi apurado, gerado esse débito de IRRF ?

Pelo qual o débito do IRRF, num estalar de dedos, não seria R\$ 68.388,29 do PA mês de maio/2005, mas sim R\$ 424,77 ?

Para que a diferença de R\$ 67.963,52 - crédito pleiteado - seja deferido, é necessário comprovar o alegado **erro de fato, mediante escrituração contábil**, onde deveriam estar registrados os fatos contábeis.

A propósito, estatui o art. 923 do RIR/99 que a escrituração contábil, mantida conforme legislação de regência, faz prova dos fatos nela registrados, desde que amparados com base nos documentos de suporte, *in verbis*:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Já na primeira instância, conforme fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, a contribuinte foi alertada da necessidade de apresentação da escrituração contábil para comprovação do alegado erro de fato, conforme voto condutor que adoto como razão de decidir, *in verbis*:

(...)

No caso em análise, a contribuinte esclarece que efetivamente pagou a maior, pois apurou valor efetivamente devido a menor; a existência do crédito estaria comprovada pela entrega da DCTF retificadora do período.

No entanto, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil/fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a não existência ou existência a menor do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, (...).

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração original. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333, I (atual art. 373, I, do CPC/2015): (...).

Logo, a simples entrega da DCTF (original ou retificadora), por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior ou indevido, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em Dcomp.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado (...).

Entretanto, a recorrente, nesta instância recursal, também não trouxe aos autos cópia da escrituração contábil (livros Diário, Razão Analítico e Lalur) do período objeto do crédito pleiteado.

Ora, não basta mera a juntada de planilhas - demonstrativos (relatórios internos), DIRF, cópia de DARF (e-fls. 76/87) e (e-fls. 150/151) e transmissão de DCTF retificadora, reduzindo o débito do tributo (confessado DCTF- original), para gerar o crédito pleiteado.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF- original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Em face da recalcitrância da recorrente em não juntar cópia da escrituração contábil (livro Diário, Razão Auxiliar e Lalur) quanto ao PA objeto do pedido de restituição, não restou comprado o alegado erro de fato e, por conseguinte, não restou comprovado o pretenso crédito pleiteado, pela inexistência de liquidez e certeza.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

**PEDIDO GENÉRICO DE DILIGÊNCIA FISCAL. INCABÍVEL
PEDIDO REJEITADO**

É ônus da contribuinte comprovar o fato constitutivo do direito de crédito contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na sua atividade de produção de prova.

No caso, cabia à contribuinte juntar cópia da escrituração contábil (livros Diário, Razão Analítico e Lalur) quanto ao período de apuração do pretense crédito pleiteado.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, que não é o caso.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, que não é o caso.

O pedido de perícia técnica ou diligência fiscal, para análise de dados da escrituração contábil, que a contribuinte de forma recalcitrante deixou de juntar aos autos, seja na primeira instância de julgamento, seja na fase recursal, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido.

A contribuinte não comprovou nos autos motivo de força maior para a não juntada de cópia da escrituração contábil (livros Diário Geral, Razão Analítico e Lalur) quanto ao período de apuração objeto do alegado direito creditório, quando da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento e nesta instância recursal ordinária quando da apresentação das razões do recurso voluntário.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que a recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem.

Assim, o pedido de diligência ou perícia é procrastinatório da exigência do débito confessado na DCOMP.

Como já dito, a contribuinte não comprovou a existência de força maior, para a não juntada de cópia da escrituração contábil (cópia dos livros Diário Geral, Razão Analítico e livro Lalur) atinente ao período de apuração objeto do crédito reclamado.

Não cabe pedido de realização de diligência ou perícia técnico-contábil para juntar provas documentais da escrituração contábil da recorrente, pois as provas documentais,

caso existissem, já estariam juntadas aos autos, e se existentes, e não fez a juntada, a diligência/perícia não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, mormente, como no caso, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é da recorrente.

Além disso, o pedido de perícia -técnico contábil e diligência fiscal foi efetuado, de forma genérica, em desacordo com o artigo 16, inciso IV, § 1º.

Pelas razões expostas, indefere-se o pedido de realização de diligência ou perícia.

Nesse sentido, pela rejeição da diligência ou perícia, são também os precedentes jurisprudenciais deste CARF que, a título ilustrativo, transcrevo ementas de acórdãos:

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 20-601.462, sessão de 09/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 10-249.407, sessão de 06/11/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 193-00.018, sessão de 13/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.(Acórdão nº 105-15.978, sessão de 20/07/2006).

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que

o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 102-48.141, de 25/01/2007).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 201-80.294, sessão de 23/05/2007).

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador. (Acórdão nº 102-22.937, sessão de 28/03/2007).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte. (Ac. 3302-01.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. (Ac. nº 1802-001.006, sessão de 17/10/2011).

ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 107-05.810, Relatora Karem Jureidini Dias).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010, 2011. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. A conversão do julgamento em diligência ou perícias só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador. (Acórdão nº 1402-003.129-4 Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 15/05/2018, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator).

Processo nº 10166.900264/2010-14
Acórdão n.º **1401-004.155**

S1-C4T1
Fl. 194

Assim, rejeito o pedido de realização de diligência fiscal.

Por tudo que foi exposto, rejeito o pedido de realização de diligência fiscal e, no mérito, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel